**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 324442/2010**

**Recorrente – Tadeu Paulo Bellincanta e Outros**

Auto de Infração n. 124609, de 27/04/2010.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogados – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047,

 Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**427/2021**

Auto de Infração n° 124609, de 27/04/2010. Por destruir com uso de fogo 2,978 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem aprovação prévia por órgão ambiental competente conforme Parecer da Coordenada de parecer 186 CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa n° 2552/SPA/SEMA/2018, de 04/12/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 124609, de 27/04/2010, arbitrando multa de R$ 22.335,00 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e cinco reais), com fulcro nos artigos 51 e 60 ambos dos Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecer a nulidade do auto de infração em razão da inexistência do nexo de causalidade. Independente do exercício do juízo de retratação da I. autoridade julgadora, a nulidade da decisão atacada, por dois motivos: I) por ter sido lavrada após o comando judicial que determinou a Suspensão do presente PA (em pleno vigor), ou II) por ter sido lavrada de forma Genérica, consubstanciada em premissa inexistente (queima para reforma de pastagens) que não se coaduna com os fatos objetivos aqui tratados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, pois ocorreu lapso temporal que excedeu a 03 (três) anos entre o período de Notificação via Termo de Juntada - AR/Cientificação, (fl. 90) datado de 16/09/2011 e Despacho SUNOR/CPA – Coordenadoria de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração (fl. 91) em 01/07/2016, ocorrendo a prescrição intercorrente com fulcro no Decreto federal n° 6.514/2008, artigo 21, § 2º. Decidiram, pelo arquivamento do Auto de Infração n° 124609 de 27/04/2010, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa.**

Representante da AMM.

**Edvaldo Belisário dos Santos.**

Representante da FAMATO.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

Representante da SEMA.

**Francine Gomes Pavezi.**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA.

**Lucas Esteves dos Santos.**

Representante da CARACOL.

**Edilberto Gonçalves de Souza.**

Representante da FETIEMT.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago.**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**